TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1501920-56.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, BO, IP-Flagr. - 1190385 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1962/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2029579/2018 - 02° D.P.

SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: HINGRITH MICHELLI DELAPORTE AMATO e outro

Justiça Gratuita

Aos 27 de novembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como das rés HINGRITH MICHELLI DELAPORTE AMATO e GABRIELLI FÉLIX DANIEL acompanhadas da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Edmilson da Silva Batista bem como a testemunha de acusação Alessandro Luciano Germano. Ausente a testemunha de acusação (comum) Gustavo Borges Frisene, policial militar que justificou a ausência por estar em um curso. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar as rés. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, da testemunha e interrogatório das acusadas) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: As rés foram denunciadas como incursas no artigo 155, § 4°, IV, do Código Penal uma vez que subtraíram diversos bens do supermercado. A ação penal é procedente. A vítima e o policial militar disseram em juízo que após a abordagem das acusadas viram as filmagens e que ambas as rés pareciam retirando as mercadorias e escondendo-as nas vestes e bolsas, bens estes que depois foram encontrados já fora do supermercado em poder das mesmas. No mais, em juízo, as duas acusadas admitiram a prática do delito. Hingrith admitiu que ficou vigiando para ver a aproximação de alguém, ciente de que Gabrielli enquanto isso iria retirar os bens das prateleiras. Consta que em poder das acusadas os bens foram encontrados quando elas já estavam fora do supermercado. Como se vê, as duas rés se apossaram dos bens, passaram pelo caixa sem efetuar o pagamento, saíram do estabelecimento comercial e estavam na iminência de atravessar a rua. Portanto, ingressaram na posse da res furtiva. O entendimento que hoje prepondera é de que o furto se consuma no momento em que o agente tem a posse da res furtiva, mesmo que por pouco tempo, sendo este também o entendimento do TJSP e STJ. Portanto, trata-se de furto consumado. Isto posto, requeiro a condenação das rés nos termos da denúncia. O valor dos bens subtraídos não supera o valor de um salário mínimo, critério para definir o chamado furto privilegiado. Embora se trate de furto qualificado, o STJ pacificou o entendimento de que é cabível o chamado furto privilegiado mesmo no furto qualificado, devendo, então, ser reconhecido este benefício, uma vez que as acusadas são primárias e não ostentam antecedentes, de modo que é o caso de se aplicar o artigo 155, § 2º do CP com a aplicação de pena de multa. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Ambas as acusadas confessaram os fatos. Requer-se, porém, a absolvição diante da atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância. Em caráter subsidiário, no tocante à pena deve ser observado que ambas as acusadas são primárias. Na esteira da manifestação do parquet, requer-se a aplicação tão-somente da pena de multa, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo 155 do CP. Caso não seja aplicada apenas a pena de multa, requer-se a imposição da reprimenda no mínimo legal na primeira fase, a incidência da atenuante da confissão espontânea na segunda e, na terceira, a diminuição da pena também pelo furto privilegiado e ademais, requer-se, nesta fase, o reconhecimento de que o furto se deu na modalidade tentada. As acusadas haviam acabado de deixar o supermercado, estando iminência de atravessar a rua quando foram abordados pelo representante do estabelecimento comercial. É desproporcional a aplicação da teoria da "amotio" no presente caso, pois se mostra claro que o delito não atingiu a consumação por circunstâncias alheias à vontade das agentes. Requer-se, por derradeiro, também não seja aplicada a pena de multa, a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. HINGRITH MICHELLI DELAPORTE AMATO RG 45.966.440-SP e GABRIELLI FÉLIX DANIEL RG, 55.598..739-SP, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incursas nas penas do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, porque no dia 07 de agosto de 2018, por volta das 20h00min, na Rua Antonio Busto Alabarca, nº. 305, Vila Bela Vista, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no interior do Supermercado Pane Silvio, previamente ajustadas e agindo com unidade de propósitos e

desígnios, subtraíram, para elas, 12 (doze) chinelos da marca Havaianas, 08 (oito) pacotes de suco da marca Tang, 05 (cinco) embalagens de temperos da marca Sazon, 01 (um) doce da marca Pacoquita, 02 (dois) chocolates da marca Kinder Bueno, 05 (cinco) desodorantes da marca Rexona, 01 (um) desodorante da marca Soffie Men e dois kits com dois desodorantes da marca Adidas, bens avaliados globalmente em R\$ 813,28 (oitocentos e treze reais e vinte e oito centavos - cf. auto de exibição, apreensão e entrega e auto de avaliação, em detrimento do supracitado estabelecimento, ora representado por seu proprietário Edmilson da Silva Batista. Consoante apurado, as denunciadas em tela decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ingressaram no estabelecimento vítima e trataram de apanhar os bens supradescritos, acomodando-os no interior da bolsa portada por Gabrielli, bem como nas roupas que ela vestia e no carrinho de bebe que traziam com elas. A seguir, elas passaram normalmente pelo caixa do estabelecimento, oportunidade em que Hingrith efetuou o pagamento apenas de um saco de pão, sendo que ambas deixaram o local logo em seguida. Ocorre que, o proprietário do referido supermercado, Edmilson da Silva Batista, observou quando um par de chinelos comercializados em seu estabelecimento caiu do interior da bolsa que as denunciadas carregavam, oportunidade em que resolveu aborda-las. Realizada busca pessoal, Edmilson encontrou em poder das acusadas os produtos subtraídos do interior do supermercado, sendo alguns na bolsa, nas vestes e no carrinho de bebê que elas empurravam. Ato contínuo, a Policia Militar foi acionada, ao que as indiciadas foram presas em flagrante delito. No mais, instadas formalmente, as denunciadas confessaram a pratica do delito em comento. As rés foram presas em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória às mesmas mediante imposição de medidas cautelares (fls.58/59 e 64/65). Recebida a denúncia (fls.89), as rés foram citadas (fls. 109 e 120) e responderam a acusação através da Defensoria Pública (Fls. 124/126 e 132/134). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e as rés foram interrogadas. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, podendo ser reconhecido, no caso, ao benefício do furto privilegiado. A Defesa requereu a absolvição das rés pelo princípio da insignificância, requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento da figura do furto privilegiado e na sua forma tentada, bem como os benefícios previstos em lei. É o relatório. DECIDO. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 06/08, pelo auto de avaliação de fls. 72/73 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogadas nesta audiência, as rés admitiram a prática da infração penal que lhes é atribuída. Hingrith Michelli Delaporte Amato e Gabrielli Felix Daniel prestaram declarações uniformes, admitindo que Hingrith dava suporte à ação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Gabrielli para que ela se apoderasse de bens pertencentes ao estabelecimento comercial, evadindo-se sem o devido pagamento. As confissões harmonizam-se com os demais elementos de prova amealhados em contraditório. A vítima Edmilson da Silva Batista declarou que estava em seu estabelecimento, em horário próximo ao do final do expediente, quando observou que as rés, na companhia de uma criança, haviam passado pela área dos caixas e preparavam-se para atravessar a rua quando um dos bens furtados caiu das vestes de uma das denunciadas. Abordouas e notou que no interior de um carrinho, bem assim junto ao corpo de ambas as acusadas, estavam posicionados os bens subtraídos, os quais não haviam sido comprados. O ofendido acrescentou que teve acesso às filmagens do circuito interno, havendo constatado que ambas as rés apoderaram-se de produtos posicionados nas prateleiras do mercado. O policial militar Alessandro Luciano Germano relatou que, acionado, dirigiu-se ao local do fato, onde as denunciadas já haviam sido detidas pelo proprietário do estabelecimento. Mencionou, similarmente, que, analisando as filmagens, era possível notar que ambas as denunciadas retiravam bens das prateleiras. Essas circunstâncias não deixam dúvidas quanto à responsabilidade criminal das acusadas. Não se trata de hipótese de aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta das rés era apta a gerar significativo prejuízo ao patrimônio da vítima e também porque incide, na hipótese, a qualificadora do concurso de agentes. De outra parte, os elementos amealhados indicam que as rés não dispuseram da posse desvigiada dos bens uma vez que, logo após apossarem-se dos objetos, foram abordadas pela vítima, que desconfiou do delito. Daí a parcial procedência. Além disso, as acusadas são primárias e conforme auto de avaliação de fls. 72/73, a res furtiva é de pequeno valor devendo incidir a causa de diminuição do artigo 155, §2°, do Código Penal. Passo a dosar as penas. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Reconheço em favor das acusadas a atenuante da confissão espontânea e em favor de Gabrielli também a da menoridade relativa, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Com fundamento no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, reduzo a reprimenda no patamar intermediário de metade, em apreço ao iter criminis percorrido, totalizando 01 ano de reclusão e 05 dias-multa. Tratando-se de furto privilegiado, reduzo a pena em dois terços, perfazendo-se o total de 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa. Inadequada a aplicação de pena exclusiva de multa, haja vista a reprovabilidade da conduta, decorrente da incidência da qualificadora. Torno-a definitiva, pois não há outras causas de alteração. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica das autoras do fato. Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto pra cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e condeno as rés HINGRITH MICHELLI DELAPORTE AMATO e GABRIELLI FÉLIX DANIEL por infração ao artigo 155, §§2° e 4°, IV, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, à pena de <u>04 (quatro)</u> meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de <u>01 (um) dia-multa</u>, na forma especificada. Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor equivalente à metade do salário mínimo nacional vigente. Autoriza-se o recurso em liberdade por este processo. Não há custas nessa fase, por serem as rés beneficiárias da justiça gratuita e assistidas pela Defensoria Pública. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz((assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):
Rés: